

Este periódico, elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

PRIMEIRA SEÇÃO

IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA.

A Seção, por voto de desempate do Min. Presidente, deferiu a segurança para restabelecer a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, à instituição de utilidade pública federal, porque reconhecido o seu caráter beneficente de assistência social, em data anterior ao Dec.-Lei nº 1.572/77, situação isencional relativa à quota patronal da contribuição previdenciária. Precedentes citados do STF: MS 22.192-9, DJ 18/10/1996, RTJ 137/965, e MS 22.390-3, DJ 25/6/1997. **MS 5.930-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 10/3/1999.**

VALOR DA CAUSA. DANO MORAL.

Retomado o julgamento em ação de indenização por dano moral, no qual se discute o valor da causa: se o quantum seria estimativo, dependendo para defini-lo o arbitramento judicial, ou se determinativo, definindo o valor da causa no pedido na inicial, a Seção, por maioria, firmou entendimento que o autor quando no pedido inicial mensurasse o valor a título de dano moral, mencionando a vantagem patrimonial pretendida, a este *quantum* deve corresponder o valor da causa. **EResp 80.501-RJ, Rel. originário Min. Ruy Rosado, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 10/3/1999.**

COMPETÊNCIA E DANO MORAL.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar pedido de indenização por dano moral proposto por empregado contra ex-empregador, pelos prejuízos causados por ofensa à sua honra no curso de processo trabalhista. Com esse entendimento, a Seção, com a ressalva do ponto de vista pessoal dos seus componentes, mudou a jurisprudência firmada sobre a matéria, em virtude de o STF no RE 238.737-4-SP ter reformado acórdão deste colegiado, sob o argumento de que nessas hipóteses o litígio surge em decorrência da relação de emprego, não importando que a causa deva ser resolvida com base nas normas de Direito Civil. **CC 21.528-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 10/3/1999.**

IMÓVEL FUNCIONAL. DIREITO DE AQUISIÇÃO.

Inadmitida a reintegração de posse pela União contra servidor ocupante de imóvel funcional, exonerado do cargo comissionado, que não tinha mais o direito de manter a ocupação, por não ter sido designado para exercer outra função comissionada ou gratificada, foi-lhe reconhecido o direito à compra do imóvel, em virtude da Lei nº 8.025/90 com a redação da Lei nº 8.068/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.266/90. O direito mais abrangente à compra exsurgiu não por exercer cargo comissionado ou função de confiança mas por estar investido em cargo de natureza permanente e atender às exigências legais em 15/3/1990, não obstante encontrar-se no transcurso do prazo para a desocupação. Precedente citado: REsp 26.935-DF, DJ 8/11/1993. **MS 6.011-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 10/3/1999.**

AÇÃO POPULAR. MÁ-FÉ. HIPOTECA JUDICIAL. DUPLO-GRAU.

Em ação popular, foi extinto o processo sem julgamento do mérito pelo juízo singular, considerados os autores como litigantes de má-fé e condenados a arcar com as despesas processuais, honorários e danos morais. Por fim, determinou-se inscrição de hipoteca judicial (art.466 do CPC) sobre os seus bens imóveis, como garantia da execução. A Turma entendeu que a eficácia desta sentença terminativa de processo em ação popular está condicionada ao duplo grau de jurisdição (art.19 da Lei n.º 4.717/65), logo a inscrição da hipoteca só pode ser realizada após a confirmação da sentença pelo Tribunal de Justiça. **RMS 9.002-PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 11/3/1999.**

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CULPA EXCLUSIVA . JUIZ.

Os embargos à execução fiscal ficaram paralisados por longo tempo, aguardando diligência determinada pelo juízo, a ser cumprida pela Fazenda. A Turma entendeu que não ocorreu a prescrição intercorrente, incidente sobre a execução fiscal, porque a demora no julgamento dos embargos deveu-se à culpa exclusiva do Juiz, a quem cabe impulsionar, de ofício, os atos processuais. **REsp 198.205-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11/3/1999.**

IPTU. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. ART. 2º DA LICC.

A Turma, por maioria, entendeu que a Lei Municipal n.º 10.211/86 revogou tacitamente a isenção do pagamento do IPTU concedida pela Lei Municipal n.º 9.273/81 às agremiações esportivas proprietárias de imóveis, no caso São Paulo Golfe Clube. O benefício foi restringido pela nova redação dos arts. 18 e 38 da Lei Municipal n.º 6.989/66, ao deixar de incluir referidas agremiações dentre as dispensadas do recolhimento do imposto territorial. O novo texto legal passou a vigorar sem a isenção anteriormente concedida. Logo não houve violação ao art. 2º do LICC, na parte que regula o processo de revogação das leis. **REsp 178.192-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9/3/1999.**

TRIBUTÁRIO. PIS. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS.

A Turma rejeitou os embargos de declaração, por entender que as empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias, contribuirão para o custeio do PIS. A receita bruta resultante da venda de bens imóveis está sujeita à aludida tributação. Faturamento e receita bruta são sinônimos para os efeitos da LC n.º 7/70. **EDcl no REsp 187.745-PE, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 9/3/1999.**

EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DEC.-LEI Nº 1.025/69. REDUÇÃO DOS 20%.

O encargo previsto no art. 1º do Dec.-Lei n.º 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n.º 7.711/88, art. 3º e parágrafo único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. Precedentes citados: REsp 129.717-DF, DJ 25/8/1997; EREsp 124.263-DF, DJ 10/8/1998, e REsp 136.055-DF, DJ 3/8/1998. **REsp 197.832-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 9/3/1999.**

SEPARAÇÃO E PARTILHA. BEM INCOMUNICÁVEL.

Concluído o julgamento, após o voto vista do Min. Nilson Naves, a Turma, por maioria, restabeleceu a sentença do Juiz *a quo* que excluiu, do regime de comunhão parcial de bens, o imóvel (bem comunicável) adquirido pela recorrente antes do casamento, por força de contrato de promessa de compra e venda regularmente inscrito no registro de imóveis. Conforme o art. 272 do Código Civil não cabia a inclusão do referido imóvel na partilha, vez que a escritura de compra e venda, feita após o casamento, traduziu o cumprimento da promessa anterior às núpcias e a parcela paga naquele ato o foi por doação de terceiro. **REsp 62.605-MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 9/3/1999.**

AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO DAS PARTES.

A Turma decidiu que implica cerceamento de defesa a publicação da intimação das partes, para comparecimento em audiência de instrução e julgamento, em que o recorrente dispunha de um único dia para atender ao disposto no art. 407 do Código de Processo Civil. **REsp 172.669-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 9/3/1999.**

TRANSPORTE MARÍTIMO. PROVA. CONTRATO DE FRETAMENTO. HONORÁRIOS.

Em ação proposta para rescindir contrato de fretamento, cumulada com perdas e danos e anulação das duplicatas por recusa da contratada em prosseguir com o transporte de segundo carregamento sem revisão do frete, a prova já não é feita somente por carta partida como prevista no Código Comercial, mas por outros meios: telefone, *fax* e telex. Atualmente, inicia-se a execução de um negócio antes mesmo de sua formalização em um documento, porquanto, de acordo com essa nova realidade, interpretam-se os dispositivos do Código Comercial. Quanto aos honorários advocatícios, incidem sobre o valor da condenação e não sobre o da causa. **REsp 127.961-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 9/3/1999.**

PRISÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL.

Trata-se de *habeas corpus* em que o Tribunal *a quo* manteve decreto de prisão de depositário judicial, com base no laudo pericial, sem ensejar qualquer contraditório, apesar de o paciente tentar contestá-lo sem êxito. O recurso de *habeas corpus* foi apresentado via *fax*, no último dia do prazo e só no dia seguinte feita sua substituição. A Turma considerou que o recurso deveria ser conhecido por se tratar de *habeas corpus* e lhe deu provimento para cassar a ordem de prisão, que poderá ser renovada após melhor apuração da real situação dos bens constritados. **RHC 8.207-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 9/3/1999.**

USO DE MARCA E NOME COMERCIAL. ABSTENÇÃO.

Sobre eventual conflito entre nome de marca e nome comercial incide o princípio da especificidade (art. 59 da Lei n.º 5.772/91), que impõe a determinação dos ramos de atividade das empresas litigantes. Quanto à possibilidade ou não de uma pessoa jurídica, não titular de uma marca, manter seu nome comercial da forma que registrou, ainda que parte do nome coincida com a marca registrada, a Turma, reiterando o entendimento assente, determinou à ré-recorrente abster-se de utilizar isoladamente a expressão que constitui a marca registrada pela autora, sem prejuízo da utilização do seu nome comercial por inteiro. Precedentes citados: REsp 30.636-SC, DJ 11/10/1993; REsp 9.142-SP, DJ 20/4/1992; REsp 4.055-PR, DJ 20/5/1991, e REsp 62.770-RJ, DJ 4/8/1997. **REsp 119.998-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 9/3/1999.**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL.

Na conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, a propósito de alienação fiduciária, a Turma, modificando seu posicionamento sobre a matéria, decidiu pela inadmissibilidade da cominação de prisão civil ao alienante fiduciário. Precedente citado: RHC 8.017-SP. **REsp 191.906-RO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 9/3/1999.**

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. NOVA DEMANDA.

Realizada transação em feito anterior, quanto ao pedido formulado de danos materiais, por morte causada em acidente de trânsito, a recorrente (esposa da vítima) não está impedida de propor nova ação para pleitear indenização por danos morais, relativa ao mesmo fato. Precedentes citados: REsp 143.568-SP, DJ 19/12/1997, e REsp 33.578-SP, DJ 30/10/1995. **REsp 158.137-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 9/3/1999.**

SERVIDORES. PASEP. ESTABILIDADE.

Os servidores públicos ue adquiriram estabilidade por força do art. 19 do ADCT fazem jus ao recebimento do PASEP (art. 4º da LC n.º 8/70) desde a promulgação da Constituição. **REsp 34.874-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 9/3/1999.**

CONTRAVENÇÃO DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO.

A Turma entendeu que o art. 309 do novo Código Nacional de Trânsito não revogou o art. 32 da LCP quanto à contravenção de dirigir veículo automotor sem habilitação, não havendo efetivo perigo de dano. A contravenção ainda subsiste quando o fato acarretar perigo abstrato de dano, mas o agente responde pelo crime da nova lei na hipótese de exigir o perigo concreto de dano. **RHC 8.345-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 9/3/1999.**

CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO.

O crime de apropriação indébita (art. 168, CP), praticado por advogado que, mediante mandado, evanta indenização trabalhista e não a repassa ao cliente, não se confunde com o ilícito civil do inadimplemento contratual. No crime de apropriação indébita, o *animus* do advogado contratado de ter a coisa para si é exteriorizado pela vontade de não transferir os valores ao cliente, transferindo só quando descoberto ou depois de reclamados. Anote-se, também, que o ressarcimento do prejuízo não exclui a tipicidade. **REsp 105.296-RS, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 9/3/1999.**